PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA CRIMINAL

Apelação nº **0807438-02.2024.8.19.0001**

Órgão: Juízo de Direito 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

APELANTE: FÁBIO JÚNIO DOS SANTOS SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: **JDS. DESEMBAGADOR MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

ACÓRDÃO

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MAJORADA PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. REJEITADA. TESE 06 DO TEMA 1.258 DO STJ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES DEMONSTRADO. DOSIMETRIA ADEQUADA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONDENAÇÕES DIVERSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta impugnando a sentença que condenou o acusado pela prática do crime de extorsão majorada pelo concurso de pessoas (art. 158, § 1º, do Código Penal), às penas de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão e 16 dias-multa, em regime fechado. Segundo a denúncia, o réu em conjunto com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça constrangeu a vítima a realizar transação financeira de R$ 1.400,00 em máquina de cartão.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a alegada nulidade do reconhecimento pessoal realizado na delegacia, por suposta inobservância do art. 226 do CPP; (ii) examinar a suficiência das provas para a manutenção da condenação; (iii) aferir a incidência da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas; e (iv) analisar a alegação de *bis in idem* na

MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 25/11/2026 21:26:54
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

consideração de condenações distintas como maus antecedentes e reincidência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de nulidade. A vítima reconheceu espontânea e casualmente o acusado pessoalmente, em via pública, meses após os fatos, no mesmo local em que ocorreu a extorsão, antes de qualquer procedimento policial de reconhecimento. Na ocasião, o próprio réu demonstrou recordar-se do delito, tendo também reconhecido à vítima, oferecendo restituir exatamente a quantia de R$ 1.400,00 extorquida. Sendo o acusado reconhecido, não é exigido o procedimento previsto no art. 226 do CP. Aplicação da Tese 06 do Tema 1.258 do STJ.

4. A vítima já havia reconhecido pessoalmente o acusado em via pública. A diligência de reconhecimento não era cabível de ser realizada, pois irrepetível, na forma da Tese 03 do Tema 1.258 do STJ. Não era exigível o procedimento do art. 226 do CPP e o reconhecimento não era passível de ser repetido. Irrelevante para o caso, o reconhecimento em sede policial não observar o art. 226, II do CPP.

5. A materialidade delitiva está comprovada pelo registro de ocorrência, declarações da vítima, extrato do cartão de crédito e demais elementos documentais. O extrato confirma a realização de transação no valor de R$ 1.400,00, na data dos fatos, em favor do estabelecimento indicado, tendo a ocorrência sido registrada menos de uma hora após a extorsão.

6. A autoria encontra respaldo na palavra firme, coerente e detalhada da vítima, reiterada em juízo e corroborada pelas declarações de seu marido e dos agentes do programa Centro Presente. A vítima descreveu a abordagem, a grave ameaça, a utilização da máquina de cartão e a posterior identificação do

acusado, que ao ser confrontado, ofereceu devolver o exato valor extorquido. Manifestação espontânea dirigida à vítima, que não se confunde com confissão informal obtida mediante interrogatório policial.

7. A alegação de perda de uma chance probatória, em razão da ausência de investigação sobre o titular da conta vinculada à máquina de cartão e de obtenção de imagens de câmeras, não afasta a suficiência do conjunto probatório produzido, que permite concluir, com segurança, pela materialidade e autoria delitivas. O Ministério Público deve produzir as provas que entenda suficientes para comprovar a acusação realizada.

8. Mantém-se a causa de aumento prevista no art. 158, § 1º, do Código Penal. A prova demonstra que a extorsão foi praticada por dois indivíduos, em unidade de desígnios e com divisão de tarefas. Enquanto um abordou a vítima e simulou portar instrumento perfurocortante, o outro se aproximou com a máquina de cartão e exigiu a realização da transação financeira. A não identificação do comparsa não impede o reconhecimento do concurso de agentes.

9. O delito consumou-se com a efetiva realização da transação financeira pela vítima, mediante grave ameaça, sendo desnecessária a demonstração de posterior proveito econômico pelos agentes.

10. Inexiste *bis in idem* na dosimetria. Na primeira fase, a pena-base foi exasperada em razão de maus antecedentes, com fundamento em condenações distintas daquelas utilizadas, na segunda fase, para caracterizar a reincidência. Inaplicabilidade da Súmula 444 do STJ, uma vez que não foram considerados inquéritos policiais ou ações penais em curso.

Apelação nº **0807438-02.2024.8.19.0001**

Órgão: Juízo de Direito 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ

11. Dosimetria das penas que se demonstra adequada, não sendo amparada nenhuma modificação de redução.

12. Preservado o regime inicial fechado, em razão dos maus antecedentes e da multirreincidência, na forma do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, em razão do quantitativo da pena privativa de liberdade e a multirreincidência existente.

IV. DISPOSITIVO

13. Recurso conhecido e desprovido.

. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0807438-02.2024.8.19.0001, em que figura como apelante **FÁBIO JÚNIO DOS SANTOS SILVA** e apelado o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores que integram esta câmara, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo réu **FÁBIO JÚNIO DOS SANTOS SILVA** impugnando a sentença (Id. 296105678) proferida pelo Juízo de Direito 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgando procedentes o pedido pela prática do crime de extorsão majorada pelo concurso de pessoas, previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal, fixou as penas definitivas em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime fechado.

A Defesa nas razões de recurso do id. 299704203, requereu preliminarmente a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em 14/10/2022, por inobservância ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

artigo 226, do CPP, com a consequente absolvição. No mérito, postula a absolvição, por fragilidade das provas e, subsidiariamente, pretende o afastamento da majorante do concurso de pessoas, com o redimensionamento das penas.

O Ministério Público, em suas contrarrazões recursais, Id. 310356457, requer a manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (Id. 08), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mas, de ofício, pela "correção do erro material apontado na sentença.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

Na hipótese o réu foi condenado às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime prisional inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal, conforme narrado na denúncia:

> *No dia 18 de fevereiro de 2022, por volta das 17h00min, na Rua Uruguaiana, próximo ao Camelódromo, bairro Centro, nesta cidade, o acusado em união de ações e designíos com outro indivíduo não identificado, de forma livre e consciente, com emprego de violência e ameaça, simulando estar portando uma faca (arma branca), constrangeu a vítima Adriana D'arc de Freitas a efetuar movimentação financeira no seu cartão de crédito, no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) – conforme id. 21 do presente –, em proveito próprio ou alheio. Na ocasião, a vítima encontrava-se caminhando sozinha pela via pública, quando foi surpreendida pelo acusado que, encostado instrumento pontiagudo em sua cintura e, a encurralado em um canto, ao mesmo tempo em que o segundo indivíduo não identificado se aproxima com uma máquina de cartão na cor preta, e exigiram ela passar o seu cartão de crédito, o que foi obedecido. Assim, o acusado está incurso nas penas previstas pelo art. 158, § 1º, do Código Penal (extorsão em concurso de agentes).""*

A Defesa suscita nulidade do reconhecimento pessoal realizado em 14/10/2022, por inobservância ao artigo 226, do CPP, com a consequente absolvição. No mérito, postula a absolvição, por fragilidade das provas e, subsidiariamente, pretende o

afastamento da majorante do concurso de pessoas, com o redimensionamento das penas.

Da preliminar.

Não há que se falar em reconhecimento pessoal nulo.

Isso porque, a norma do art. 226, do CPP estabelece que deve ser adotado o procedimento disciplinado neste artigo "quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa".

Com efeito o procedimento formal do artigo 226, do CPP não é exigível na hipótese do caso em que a vítima reconheceu o autor do crime de forma espontânea.

No caso, a vítima, após os fatos, encontrou casualmente o autor da extorsão, ocasião em que ela o reconheceu e ele próprio confessou o fato à vítima nessa oportunidade.

O réu, por sua vez, também se lembrava do fato, pois se ofereceu a devolver exatamente o valor de R$ 1.400,00, quantia que foi retirada da vítima, através da extorsão praticada anteriormente. Isso foi narrado pela vítima tanto em sede policial quanto em juízo.

Acerca da matéria, a exemplo, temos o AgRg no HC 1.029.656/BA, da Quinta Turma do STJ, que reputou válida a identificação espontânea realizada pela vítima, sem influência por parte das autoridades policiais.

A análise da credibilidade do reconhecimento da vítima deve ser ponderada em conjunto com os demais elementos dos autos.

Na espécie, o conjunto de provas é consistente. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento a vítima renovou as declarações prestadas, confirmando a dinâmica da extorsão de forma detalhada, assim como o reconhecimento e suas afirmações foram corroboradas por outros elementos de prova, como as declarações prestadas pelo seu marido com teor similar e contado sob o crivo do contraditório.

A matéria se encontra regulada no Tema 1.258 do STJ, na tese 06.

O segundo ato de reconhecimento realizado na delegacia de polícia, se fazia desnecessário, pois já havia uma diligência anterior, que afastava a aplicação do disposto no art. 226 do CP, na forma do Tema 1.248, tese 06.

A repetição da diligência de reconhecimento também não se demonstra como cabível, na forma do Tema 1.258 do STJ, tese 03.

Irrelevante a não observância do disposto no art. 226, II no reconhecimento realizado na delegacia, pois não afasta o reconhecimento já realizado de forma pessoal.

A propósito, a tese 3 do tema 1.258 se refere ao reconhecimento viciado que contamina a memória para atos posteriores, mas não o inverso. No caso, a convicção da vítima, ou seja, o reconhecimento do autor de forma pessoal em via pública, foi anterior à apresentação isolada do réu.

Desse modo, rejeito a preliminar, porque não há nulidade a ser reconhecida, frisando que o auto de id. 98239419 não serviu para fundamentar a condenação, mas sim a prova autônoma anterior em que a vítima identificou o acusado em via público e o contexto relacionado com o reconhecimento.

À míngua de outras questões a enfrentar, preliminarmente, passa-se ao mérito da causa.

No mérito

Como se depreende do caderno processual, a materialidade delitiva encontra-se evidente através do Registro de Ocorrência nº 005-01736/2022 (id. 98239411 – autos originários), do termo de declaração da vítima (id. 98239410 – autos originários), do extrato do cartão de crédito (id. 98239430 – autos originários), além dos termos de declaração do seu marido e das testemunhas.

Ressalta-se que o extrato bancário confirma o que foi narrado pela vítima, no sentido de que efetuou pagamento forçado em máquina de cartão, eis que consta no extrato lançamento de R$ 1.400,00, em 18/02, em favor do estabelecimento “MP ATACADO”, exatamente no valor e na data narrados pela vítima.

Saliento ainda que foi registrada a ocorrência menos de uma hora após a extorsão (RO iniciado às 17h58 de 18/02/2022). Nesse RO foi narrada parte principal descrita na denúncia: dois agentes, a condução da vítima para um canto da rua, a máquina de cartão trazida por um terceiro e a transação efetuada de R$ 1.400,00.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Igualmente, a autoria é incontroversa e se extrai do depoimento robusto e harmônico da vítima, colhido sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas, como o depoimentos de seu esposo e dos agentes do programa Centro Presente, que na oportunidade, na delegacia, confirmaram que no momento da abordagem, o apelante admitiu os fatos e propôs a restituição do exato valor para evitar ser levado à delegacia, o que fortalece o depoimento da vítima.

A vítima em juízo reiterou a dinâmica do delito e o reconhecimento do apelante, nos seguintes termos:

> *que estava andando na Uruguaiana, procurando uma capinha de celular, quando "ele" veio, abraçando a depoente como se a conhecesse, colocou algo em sua cintura que não viu o que era; que em seguida, na esquina do Ponto Frio com o McDonalds, um comparsa se aproximou; que chegou a ver dois policiais, mas não conseguiu gritar; que errou a senha duas vezes, tendo o meliante dito que, se errasse de novo, a matariam; que acabou passando a senha correta na maquininha dos meliantes, no valor de R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais); que já perto das Lojas Americanas, os transgressores se evadiram correndo; que, oito meses após, estava com seu marido, quando ficou paralisada e disse ao seu marido: "Foram aqueles dois ali que me assaltaram"; que seu marido correu e conseguiu deter um deles; que reconheceu os meliantes no mesmo local da abordagem, na Uruguaiana; que quando seu marido alcançou o réu FÁBIO JÚNIO, o seu comparsa se evadiu; que logo que o acusado avistou a depoente, disse: "Eu devolvo os R$ 1.400,00", lembrando-se do ocorrido, dizendo, contudo, que seu nome era BRUNO; que o acusado pediu para fazer acordo, dizendo que sua mulher levaria o dinheiro, mas a depoente não aceitou; que vieram cerca de quatro policiais e conduziram todos à delegacia.*
>
> O INTERROGANDO se utilizou do direito de permanecer em silêncio.
>
> *(transcrições não efetivadas de forma literal).*

Depreende-se das provas que a vítima caminhava pela Uruguaiana, quando foi abordada pelo réu que encostou algo em sua cintura e a encurralou em um canto, momento em que outro indivíduo se aproximou com uma máquina de cartão. Ato seguinte, exigiram que ela passasse o seu cartão na quantia de R$ 1.400,00. Durante a empreitada criminosa, a vítima errou a senha, oportunidade que lhe disseram que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

matariam. Ao final, ela efetuou a transferência do valor exigido. Em seguida eles fugiram. Houve uma exigência de valores mediante grave ameaças, em concurso de pessoas.

As graves ameaças foram promovidas com palavras de ordem e superioridade numérica.

A vítima temendo por sua integridade física, sucumbiu as graves ameaças.

A extorsão foi promovida por dois agentes, que uniram esforços e dividiram tarefas para o sucesso da ação criminosa. Há concurso de pessoas.

A extorsão restou consumada, pois alcançado o benefício patrimonial buscado pelos criminosos.

Contudo, meses após, a vítima e seu marido passavam pelo local do crime, quando casualmente ela viu os seus algozes e os reconheceu. Seu marido alcançou um deles, o ora acusado, que de pronto, disse que lhe devolveria o exato valor extorquido.

Observamos um reconhecimento mútuo. A vítima e o acusado se reconheceram imediatamente.

A menção do acusado devolver o exato valor extorquido, não permite dúvidas que o reconhecimento do acusado foi preciso.

Com efeito, os relatos da vítima contêm exposição detalhada, lógica, sequencial e coesa, transmitindo segurança, predicados próprios daquela que efetivamente vivenciou os acontecimentos e os descreveu de forma fidedigna.

O depoimento judicial é claro, coeso e harmônico, confirmando os elementos colhidos na fase investigativa. A vítima não hesitou ao narrar tanto a extorsão sofrida quanto o momento em que, oito meses depois, reconheceu o apelante no mesmo local do crime.

As afirmações da vítima se demonstram harmônicas, com as demais informações do inquérito.

Não se verifica nenhum indício que sugira qualquer interesse da vítima em incriminar injusta ou levianamente o denunciado como autor do crime, ou mesmo de agravar a sua situação.

Importante ressaltar que não há que se falar em falsas memórias, pois conforme se verifica, sobretudo no relato da vítima prestado sob o crivo do contraditório, o próprio réu a conheceu. Ela o apontou dizendo “foi você mesmo”, e o apelante pediu desculpas e se ofereceu a devolver a exata quantia extorquida, sem ela ter mencionado tal valor a ele.

Também não há que se falar em confissão informal, pois aqui não se tratou de indagações feitas ao acusado, mas sim de manifestação espontânea dirigida à vítima, que sob o crivo do contraditório reafirmou o que declarou em sede policial.

O esposo da vítima estava presente no local e presenciou a oferta de devolver o valor de R$ 1.400,00, conforme foi narrado pela vítima.

Não merece guarida o argumento de perda de uma chance probatória, pelo fato de a investigação não ter investigado o titular da conta vinculada à máquina utilizada e eventuais imagens de câmeras.

A perda de uma chance ocorre, quando as provas produzidas não se demonstram como suficientes para demonstrarem a autoria e a materialidade, em razão de uma produção de provas deficitária. Não é o caso. As provas colhidas são suficientes para confirmarem a autoria e a materialidade, não restando qualquer dúvida acerca disso.

Caso a Defesa tivesse interesse na produção de provas passíveis de afastar a responsabilidade penal do réu, caberia a ela requer que fossem produzidas. Caso não requeridas e não produzidas, poderia se falar em perda de uma chance.

Ao Ministério Público cabe produzir as provas que entenda como necessárias para demonstrar as acusações, que sendo alcançadas de forma satisfatório, não exigem que outras sejam produzidas.

Ademais, em crimes dessa natureza a palavra da vítima possui suma validade, notadamente quando corroboradas por outras provas produzidas.

A conduta de abordar a vítima em via pública em conluio com um outro indivíduo e mediante grave ameaça constrangê-la a efetuar uma transação financeira em seu favor, evidencia a intenção deliberada de obter para si vantagem econômica indevida.

De igual modo, ao revés do alegado pela Defesa, dúvidas não há quanto à incidência da causa de aumento pelo concurso de pessoas, prevista no artigo 158, § 1º, do Código Penal, eis que a vítima relatou que a ação foi perpetrada por dois indivíduos,

o recorrente e um outro não identificado. Além disso, verifica-se dos autos, que desde a época do fato, por mais de uma vez, a vítima foi categórica em dizer que havia dois indivíduos que inclusive se dividiram nas etapas do crime. Um a abordou com algo em sua cintura e outro exigiu que passasse o cartão na máquina. Estavam juntos na mesma empreitada, em união de desígnio, com divisão de tarefas.

O fato de o outro indivíduo não ser identificado não infirma a prova robusta colhida no sentido de que o réu estava na companhia desse terceiro e juntos praticaram a extorsão.

Também, indubitável que o crime se consumou, já que houve a efetiva realização da transação pela vítima, mediante constrangimento com grave ameaça.

Destarte, a autoria do crime narrado na inicial acusatória restou plenamente comprovada, notadamente considerando a prova oral, a comprovação da transação realizada (id. 98239430) e demais documentos juntados.

Portanto, correto o juízo de censura, nos termos da imputação.

Passo a análise da dosimetria.

A dosimetria não merece reparos. Vejamos.

Na primeira fase a pena-base foi fixada um pouco além do mínimo legal, com acréscimo de 1/6, tendo em vista o reconhecimento dos maus antecedentes, tendo em vista as anotações da sua FAC (id. 226749739), quais sejam a nº 2 (processo nº 0052727-48.2012.8.19.0021, transitada em julgado em 05/12/2012) e a anotação nº 9 (processo nº 0311611-73.2017.8.19.0001, transitada em julgado em 02/08/2023).

Em razão desta circunstância judicial negativa, a pena foi fixada em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, foi reconhecida a circunstância agravante da reincidência, mas ao revés do alegado, as anotações criminais consideradas são diversas daquelas valoradas negativamente na primeira fase. Na hipótese, foram sopesadas as anotações nº 15 (processo nº 0169469-12.2018.8.19.0001, transitada em julgado em 01/11/2018), a nª 16 (processo nº 0133477-87.2018.8.19.0001, transitada em julgado em 16/12/2020), a n° 17 (processo nº 0242814-11.2018.8.19.0001, transitada em julgado em 11/09/2020) e n° 19, (processo nº 0145421-86.2018.8.19.0001, transitada em julgado em 03/09/2019).

Diante disso, a pena foi agravada em 1/6, sendo fixada em 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias- multa.

Na terceira fase, dada a incidência da causa de aumento das penas prevista no art. 158, § 1º, do CP, a pena foi elevada em 1/3, acomodando-se em definitivo em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no menor valor unitário, por falta de outras causas modificadoras das penas.

Do regime prisional.

Mantém-se o regime prisional inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal, tendo em vista haver multirreincidência e maus antecedentes.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, do CP) e a suspensão da execução da pena privativa de liberdade (art. 77 do CP), sendo observado o quantitativo da pena privativa de liberdade e a multirreincidência.

Por derradeiro, rejeito o prequestionamento suscitado, uma vez que toda a matéria constitucional e infraconstitucional pertinente foi ventilada e examinada no corpo deste Voto, rechaçando-se, qualquer suposta violação às normas federais ou constitucionais invocadas, o que legitima a interposição de eventuais recursos às instâncias superiores.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JDS. DESEMBAGADOR MARCELLO DE SÁ BAPTISTA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ